



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
7/08/2017

proposição
Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

autor
Dep. Nilson Leitão

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O prazo para adesão à renegociação de dívidas de que trata o § 8º do art. 50 da Lei n.º 12.873 de 24 de outubro de 2013 passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre os anos de 1985 de 1989 o Governo Federal, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB (na época Companhia de Financiamento da Produção – CFP), acumulou de forma extraordinária um volume sem precedentes de estoques de produtos agrícolas. No ano de 1988, para se ter uma ideia da dimensão do problema, o Governo Federal chegou a controlar mais de 40% da safra de grãos do país. A administração, controle e fiscalização destes estoques se tornaram um grande problema, sendo que a maior parte do produto estava em armazéns privados de empresas e cooperativas. Assim, acumularam-se quebras e perdas que acabaram se transformando em ações judiciais de cobrança.

Passados mais de 20 anos do ocorrido, as pendências ainda são significativas, envolvendo aproximadamente R\$ 2 bilhões. Além da dívida, muitas vezes impagável considerando-se os expurgos inflacionários incidentes sobre os valores originais, os armazéns endividados ficaram impossibilitados de receber novas armazenagens do Governo Federal, que não dispõe de uma rede própria de armazéns para suportar as supersafras agrícolas que o Brasil tem produzido ano após ano, e que tem sustentado a economia do país.

CD/17224.03613-13

Para equacionar esse problema e possibilitar o recebimento de milhões de reais referentes a essas dívidas, além de proporcionar o recredenciamento de armazéns para recebimento de grãos e produtos, o Governo Federal editou o art. 50 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013, proporcionando a renegociação e pagamento de dívidas de armazenadores espalhados por todo país. Entretanto, a medida trouxe um prazo apertado para adesões – 180 dias contados da publicação da lei. Tendo em vista que um número elevado de devedores sequer tomou conhecimento da medida, o número de adesões não foi satisfatoriamente atendido.

Visando sanar esse problema e, principalmente objetivando proporcionar a recuperação de créditos milionários do Governo Federal por meio do recebimento de dívidas de armazenagem, ao mesmo tempo em que se espera possibilitar o recadastramento de armazéns localizados em pontos estratégicos para a agricultura do Brasil, propõe-se reabrir o prazo para novas adesões ao parcelamento de dívidas de PGPM criado pela Lei n.º 12.873/2013 por meio de seu artigo 50.

PARLAMENTAR